



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349119

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27015

Agravo de Instrumento Processo nº 2094404-38.2025.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravada: Mariele Margarida da Silva Leal

Origem: 10ª Vara Cível do Foro Central - Capital

Juiz de 1ª Instância: Danilo Fadel de Castro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que encerrou a instrução processual em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. O agravante alega cerceamento de defesa por encerramento antecipado da fase instrutória e busca efeito suspensivo e reforma da decisão para devolução do prazo para especificação de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que encerra a fase instrutória é passível de agravo de instrumento, considerando a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não reúne condições de ser conhecido, pois a decisão interlocutória não está arrolada no art. 1.015 do CPC como impugnável por agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. O STJ, no REsp 1.696.396/MT, estabeleceu que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas em casos de urgência, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por inadmissibilidade.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo agravo de instrumento apenas em situações de urgência. 2. A ausência de urgência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CPC, art. 364, § 2º; art. 932, inciso III; art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada nos autos de ação de declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pela agravada contra o agravante, pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância (fls. 205 dos autos principais), deu por encerrada a instrução do feito e concedeu prazo para apresentação das alegações finais.

A decisão está assim redigida:

“Vistos. Analisando os autos nesta etapa, constato que a causa está madura para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas coligadas aos autos, razão pela qual, não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução do feito e, nos termos do artigo 364, § 2º do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação das alegações finais. Após, tornem conclusos, em fila própria para sentença.”

Alega o agravante, em síntese, que a instrução processual foi encerrada antes do fim do prazo para manifestação das partes sobre produção de provas, configurando verdadeiro cerceamento de defesa. Intenta efeito suspensivo e, por fim, a reforma da r. decisão, devolvendo-se o prazo para as partes especificarem as provas que desejam produzir.

É o necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi tempestivamente interposto, sendo regular na formação do instrumento e devidamente preparado (fls. 22/23).

Sucedo que o recurso não reúne condições de ser conhecido.

Trata-se de decisão interlocutória que encerrou a fase instrutória do feito.

Cediço que a hipótese não está arrolada no art. 1.015, do CPC, como impugnável por agravo de instrumento, é preciso deslocar o exame e observar que o Col. STJ, enfrentando a natureza jurídica desse rol, se *numerus clausus* ou *numerus apertus*, concluiu no julgamento do REsp 1.696.396/MT, através da sua Corte Especial, relatora a Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.18, DJe 19.12.18, que é mitigada a taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Enunciou esse paradigma que:

“Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas ‘situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação’”.

Assim, fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

No caso concreto, não há urgência a ser tutelada pelo conhecimento excepcional do recurso de agravo de instrumento, pois em caso de prejuízo do agravante por ausência de apresentação de determinada prova, poderá apresentar tal alegação em sede de eventual recurso de apelação.

Por isso, o conhecimento do recurso está inviabilizado.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, compete ao relator não conhecer do recurso inadmissível, hipótese do caso concreto, visto que, nos termos da fundamentação, a decisão impugnada não desafia agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento.

Posto isto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, em razão de sua inadmissibilidade.

P e Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator